



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 30/IEF/NAR JANUARIA/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0024428/2021-56

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SEBASTIÃO PAULO DE CARVALHO JUNIOR	CPF/CNPJ: 553.968.876-72	
Endereço: RUA SANTA LÚCIA, 935	Bairro: JARDIM PANORAMA	
Município: MONTES CLAROS	UF: MG	CEP: 39.401-872
Telefone: (38) 99944-4986	E-mail: norteplant@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CRUZ / VAQUEJADOR	Área Total (ha): 3,00
Registro nº: não se aplica	Município/UF: JANUÁRIA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135209-958C.6AD7.3F8C.4B8B.92F5.C926.2594.9B21	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,65	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/05/2021

Data da vistoria: 21/05/2021

Data de emissão do parecer técnico: 24/04/2021

O requerente e o imóvel acima identificado foram objetos do auto de infração nº 267851/2020.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental visando a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 0,65 hectare, com o aproveitamento de 12 m² de lenha de floresta nativa no próprio imóvel, na propriedade Fazenda Cruz/Vaquejador, Januária, MG, para implantação da atividade de horticultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel não possui matrícula e não houve apresentação do termo de posse. Conforme do Cadastro Ambiental Rural, o imóvel possui 3 hectares e 0,0462 módulos fiscais.

O município de Januária, conforme o Inventário Florestal de Minas Gerais, uma cobertura vegetal de 58,82% e está situado no Bioma Caatinga.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135209-958C6AD73F8C4B8B92F5C92625949B21

- Área total: 3 ha

- Área de reserva legal: 0 ha

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O CAR não informou as áreas de Reserva Legal e de preservação permanente. Também está em desconformidade com a planta topográfica planimétrica apresentada.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo do plano de utilização pretendida, referente a supressão numa área de 0,6500 hectares de vegetação nativa representada pela Fitofisionomia de tipo "Mata Seca", Bioma Mata Atlântica; no qual o requerente solicita a alteração do uso do solo para a construção de residência rural, implantação instalação de pomares e plantio de culturas anuais.

A intervenção na área prevista para desmate justifica-se na medida em que se pretende implantar um empreendimento de viabilidade econômica, com a destinação da referida área 0,6500 ha, para implantação de pomares e plantio de culturas anuais, além da construção de uma casa de morada. A utilização de lenha advinda da exploração florestal será utilizada na própria propriedade.

A cobertura vegetal da área requerida para supressão de vegetação é caracterizada por ser de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração.

Taxa de Expediente: R\$ 493,00 (quitado na data de 09/04/2021)

Taxa florestal: R\$ 66,26 (quitado na data de 09/04/2021)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23109721

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial

- Unidade de conservação: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: horticultura

- Atividades licenciadas: não há

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 2

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 21/05/2021, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16 de abril de 2020, na qual foram conferidas as informações apresentadas pelo empreendedor.

Foram verificadas inconsistências nas informações apresentadas. Dentre as quais, estão que a planta topográfica planimétrica e o cadastro ambiental rural apresentam informações divergentes e a existência de uma lavratura de auto de infração no imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo

- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; UPRH SF9.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Caatinga; Fitofisionomia Floresta Estacional Decidual em estágio médio. Foram identificados indivíduos especialmente protegidos "*Handroanthus serratifolius (Vahl) S.Grose*" (popularmente conhecido como "Pau d'arco").

- Fauna: Saguis (Callitichinae), Tatu (Dasypodidae), Morcegos (Chiroptera), Quero-Quero (Vanellus Chilensis), Cornapequena (Taoniscus Nanus), Beija-Flor (Calobri Serrirostris), Bem-Te-Vi (Pitagus Sulphuratus).

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento para intervenção ambiental não poderá ser autorizado em vista dos seguintes motivos:

1) A planta topográfica planimétrica e o Cadastro Ambiental Rural (CAR) não apresentam a mesma caracterização para o mesmo imóvel. O detalhamento interno no primeiro documento está coerente com o verificado no imóvel; o segundo não apresenta detalhamento interno. Portanto, esse fato impediu a aprovação do CAR devido a sua não conformidade com a realidade do imóvel. Ainda, ressalta-se que não houve o cadastro da área de Reserva Legal.

Conforme o Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

...

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

2) O Sr. Sebastião Paulo de Carvalho Júnior foi autuado pelo auto de infração nº 267851/2020. Conforme informações extraídas do referido documento:

"I - Desmatar uma área de 0,25 ha de vegetação nativa secundária, em estágio Avançado de regeneração, remanescente do Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Mata Seca, em Área Comum, através de corte com destoca, com utilização de trator, sem autorização do órgão ambiental competente, Na Fazenda Cruz, Comunidade de Moradeiras, Januária/ MG. II - Desmatar uma área de 0,18 ha de vegetação nativa secundária, de mata ciliar, em estágio inicial de regeneração, remanescente do Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Mata Seca, em Área de Preservação Permanente (APP), a margem do Esquerda do Rio São Francisco, através de corte com destoca, com utilização de trator, sem autorização do órgão ambiental competente, Na Fazenda Cruz, Comunidade de Moradeiras, Januária/ MG."

"Fica suspensa toda atividade na área da intervenção ambiental, até regularização. Foram apreendidas 8,60 (oito inteiros e sessenta centésimos) metros cúbicos de lenhas nativa, que se encontravam espalhados pelo local da infração. Ficando sob a responsabilidade do senhor Sebastião Paulo de Carvalho Júnior, o material apreendido. Reds Nº. 2020-061520445 -001."

Portanto, em vista da lavratura do auto de infração acima, que suspende as atividades de intervenção ambiental até a regularização da infração verificada, o presente requerimento para intervenção ambiental não pode ser autorizada até a regularização acima ocorrer.

Conforme o Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0024428/2021-56, de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,65 hectare, a ser realizada na Fazenda Cruz/Vaquejador, município de Januária/MG, tendo como requerente o Sr. Sebastião Paulo de Carvalho Júnior, para construção de residência rural, implantação instalação de pomares e plantio de culturas anuais.

Após análise técnica do presente processo, foram constatados que:

a) A planta topográfica planimétrica e o Cadastro Ambiental Rural (CAR) não apresentam a mesma caracterização para o mesmo imóvel. O detalhamento interno no primeiro documento está coerente com o verificado no imóvel; o segundo não apresenta detalhamento interno. Portanto, esse fato impediu a aprovação do CAR devido a sua não conformidade com a realidade do imóvel. Ainda, ressalta-se que não houve o cadastro da área de Reserva Legal;

b) Houve a lavratura do Auto de Infração nº 267851/2020, que suspende as atividades de intervenção ambiental até a regularização da infração verificada, assim sendo o presente requerimento para intervenção ambiental não pode ser autorizado até a regularização descrita no AI ocorrer.

O Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, em seu art. 88 prevê que:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

Ainda, o art. 38 do mesmo Decreto proíbe a autorização ambiental neste caso especificado. Vejamos:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

...

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013.

Dessa forma, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. O CAR não informou as áreas de Reserva Legal e de preservação permanente. Também está em desconformidade com a planta topográfica planimétrica apresentada. Ainda, a existência do Auto de Infração nº 267851/2020, sem sua regularização, impede a aprovação do presente processo de intervenção.

Portanto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo **INDEFERIMENTO** da supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,65 ha.

E, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 0,65 hectare, localizada na propriedade Fazenda Cruz/Vaquejador, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 24/05/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 25/05/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29858528** e o código CRC **66F44755**.